

estabelecem que o órgão ambiental definirá procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 5.983, de 25 de julho de 1996, que cria a Área de Proteção Ambiental São Geraldo do Araguaia;

CONSIDERANDO o Art. 2º § XVII da Lei 6.963/2007 que dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio;

CONSIDERANDO o §1º do art.17 da Lei Estadual nº. 10.306 de 22 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual de Unidades de Conservação e dispõe sobre o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, que versa sobre os respeitados limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico ou em áreas de Rio de Proteção Especial e nos Bosque Municipais;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre procedimentos para protocolo de processos de licenciamento ambiental que dependem de Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO a Lei 8.096/2015 que versa sobre os princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente, os da eficiência e publicidade, entre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria na análise dos processos, propiciando maior celeridade aos atos administrativos e eficácia nos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a política de transparência e monitoramento ambiental, implementada pelo Governo do Estado do Pará, possibilita a simplificação do processo de licenciamento, sem prejuízo do controle social e da qualidade do meio ambiente;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS AÇÕES DE PRÁTICAS DANOSAS AOS ATRATIVOS TURÍSTICOS NATURAIS E CULTURAIS NA APA ARAGUAIA INSERIDOS

Art. 1º. São consideradas ações danosas ao desenvolvimento do turismo sustentável nos locais de atrativos e produtos turísticos no interior da APA Araguaia sem autorização do órgão gestor, podendo estas serem apuradas administrativamente ou legalmente:

I. Preparação de alimentos, especialmente churrasco, seja através de meios naturais (fogão de pedra, fogueiras e afins) ou artificiais (fogão a gás, churrasqueiras e afins) no entorno e acesso aos atrativos turísticos; com exceção na área de camping designada ou preestabelecida com marcações específicas pelos proprietários e/ou órgãos públicos.

II. Entrada de bebidas alcoólicas de não alcoólicas em recipiente de vidro.

III. A utilização de qualquer espécie de equipamento que produza som audível pelo lado externo do equipamento, e de qualquer outro tipo de equipamento ou aparelho de sonorização que ultrapasse o limite de 50 decibéis conforme estabelecido pela legislação sobre o Art. 42 do Decreto -Lei nº 3.888/1941, no entorno dos atrativos; com exceção de autorização por órgãos responsáveis, eventos culturais realizados pelas comunidades, por moradores dentro das áreas de suas comunidades ou de acordo com zoneamento do Plano de Manejo da APA/Araguaia.

IV. Acampamentos no entorno dos atrativos turísticos; com exceção na área de camping designada ou preestabelecida com marcações específicas pelo proprietário ou órgãos responsáveis.

V. A captura/coleta predatória de espécies da fauna ou da flora local sem licença/autorização dos órgãos competentes.

VI. A entrada de veículos nos atrativos turísticos; com exceção em áreas devidamente sinalizadas para estacionamento.

VII. Represar, mudar o curso de rios, igarapés e córregos ou captar água.

§1º. Entende-se como entorno a distância mínima de 50 (cinquenta) metros da borda, quando se tratar de atrativos naturais, e do limite, quando atrativos culturais.

§2º. Para casos de coleta, sem autorização de órgãos competentes, de espécies nativas da flora e da fauna silvestre, os fiscais ou qualquer outro cidadão deverá imediatamente acionar a Polícia Militar ou a Polícia Militar Ambiental, para que sejam tomadas as providências necessárias e aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 2º. O IDEFLOR-Bio – mediante autorização e apoio de proprietários quando se tratar de áreas particulares, através da ação de seus técnicos e com o apoio de órgãos e instituições que atuam na ordem social e na defesa do meio ambiente como a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, a Polícia Militar e a Polícia Militar Ambiental, IDEFLOR-Bio, IBAMA, realizará ações ostensivas de fiscalização diretamente nos atrativos naturais e culturais.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO DOS ATRATIVOS LOCALIZADOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES

Art. 3º. É de total responsabilidade dos proprietários dos locais onde estão situados os atrativos e produtos turísticos a gestão das respectivas áreas; Parágrafo Primeiro: É responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pela gestão dos atrativos turísticos localizados na APA Araguaia a gestão dos resíduos gerados por seus visitantes, disponibilizando coletores de preferência aqueles que promovam a coleta seletiva de resíduos;

Parágrafo Segundo: É de responsabilidade dos visitantes a destinação adequada nos coletores específicos de todo o resíduo por si gerado, sendo que a não observância da regra poderá acarretar sanções administrativas e penais aos infratores.

Parágrafo Terceiro: O IDEFLOR-Bio e parceria com outras instituições públicas poderá auxiliar os proprietários dos locais citados no caput, seja através de ações pontuais de qualificação ou orientações, ou mediante programas específicos voltados ao segmento turístico.

Art. 4º. Poderão os proprietários dos locais onde estão situados os atrativos turísticos exigir prévio pagamento de entrada, que seja justificada por revestimentos em: obras e serviços de conservação e manutenção de estacionamentos, caminhos, trilhas e travessias necessárias para o acesso ao atrativo e segurança dos visitantes (por exemplo, salva-vidas).

§1º. No ato do licenciamento ambiental, poderá estabelecer o tratamento diferenciado na cobrança (meia entrada a: militares, moradores locais, estudantes e professores (em atividades escolar/extracurricular, tanto de redes públicas quanto privadas), e grupos de maior idade);

§2º. Visitantes, pesquisadores e romeiros que forem acessar às áreas do PESAM e que precisem trafegar por áreas privadas dentro da APA/Araguaia ficam isentos de pagamentos de taxas de entrada, desde que possuam autorização pelo órgão gestor. Exceções em caso da cobrança exclusiva do estacionamento (caso houver) de apenas uma entrada que corresponde a do veículo.

§3º. Ficam isentos de cobranças: servidores públicos do órgão gestor da Unidade de Conservação, servidores municipais parceiros nas ações do órgão gestor, condutores de trilha credenciados pelo IDEFLOR-Bio (especialmente quando acompanhados de turistas e/ou durante atividades de monitoramento e educação ambiental), bem como dos conselheiros do PESAM e APA Araguaia e conselho municipal de turismo, devidamente credenciados pelo órgão, quando estiverem em atividades institucionais;

§4º. Deverá o proprietário ou responsável legal assinar Termo de Compromisso com o IDEFLOR-Bio com vistas a auxiliar no monitoramento dos atrativos naturais;

§5º. Deverão os visitantes ou responsável pelo grupo assinar Termo de Risco se comprometer a respeitar o meio ambiente e o atrativo natural;

Art. 5º. Deverá ser priorizada a visitação aos atrativos turísticos com acompanhamento de Condutor de Trilha cadastrado no IDEFLOR-Bio, visando qualificar e trazer mais segurança à atividade desenvolvida.

Parágrafo Único: É de responsabilidade do proprietário/responsável pela gestão do local do atrativo, quando este envolver o banho de rio ou cachoeiras prover o apoio de guardas vidas treinados em quantidade suficiente para atender a demanda de visitação (levando em consideração as normativas do profissional competente - bombeiro civil, o tamanho da área, capacidade de suporte e visibilidade do atrativo).

## CAPÍTULO III

### DA REGULAMENTAÇÃO DO USO CONSCIENTE E SUSTENTÁVEL DO BALNEÁRIO PÚBLICO CONHECIDO COMO TRÊS QUEDAS

Art. 6º. Por se tratar do principal e mais procurado balneário localizado na APA Araguaia, e representar a principal porta de entrada para o Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas, concomitante às ações de fiscalização e repressão às práticas citadas nos itens I a IV do Art. 1º deste documento, deverá o IDEFLOR-Bio desenvolver programas, projetos e ações voltadas à educação e conscientização ambiental dos turistas e visitantes com o apoio do proprietário ou responsável pelo balneário público “Três Quedas”, mais órgãos municipais e outros parceiros.

Art. 7º. O monitoramento ambiental relativo ao uso desta área é de responsabilidade do proprietário em parceria com o IDEFLOR-Bio, frente ao acordo firmado em termo de compromisso onde constaram as diretrizes e demais detalhes.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Devidamente identificados, membros da Prefeitura Municipal de São Geraldo Araguaia, Condutores de Trilhas credenciados pelo IDEFLOR-Bio, Conselho Gestor da APA Araguaia, poderão auxiliar o IDEFLOR-Bio e os proprietários das áreas onde estão os atrativos turísticos nas ações de educação e sensibilização ambiental e na fiscalização e orientação quanto à aplicação deste documento.

Art. 9º. Por possuir legislação específica, os patrimônios espeleológico e arqueológico não fica abrangido por este documento.

Art. 10º. Além da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também será utilizada como balizadora para aplicação desta Instrução Normativa a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, bem como lei complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 (Licenciamento Ambiental) e a lei nº 9.985/2000.

Art. 11º. Além do Balneário Público Três Quedas, os demais atrativos turísticos que receberão ações estabelecidas neste documento serão definidos a posteriori.

Art. 12º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. NILSON PINTO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO IDEFLOR-Bio

Protocolo: 1256100

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 103/2025 - GAB/SEGUP

Belém/PA, 14 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a designação de agente públicos para condução de processos de dispensa de licitação, na forma eletrônica, pelo Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 2.787/2022, e dá outras providências.

O Presidente do Fundo de Investimento de Segurança Pública, UALAME FIALHO MACHADO, Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa